



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5002445-67.2017.8.21.0027

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL S/S LTDA**, já qualificada nos autos do processo em
epígrafe e na qualidade de Administradora Judicial da Recuperação
Judicial de **CRM - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA
VEÍCULOS LTDA** e **FAÍSCA E FUMAÇA AUTO PEÇAS LTDA EPP**,
vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que
segue:

De plano, indica-se ciência quanto à decisão retro e, por conseguinte, aponta-se
que, em contato com as Recuperandas, foram acordadas as seguintes datas para
realização da Assembleia Geral de Credores na modalidade virtual:

⇒ **Primeira convocação:** 01/10/2021;

⇒ **Segunda convocação:** 08/10/2021.

Assim, tão logo a devida convocação seja realizada por este juízo, a minuta do
edital será enviada ao diligente Cartório Judicial para que se proceda a publicação, nos
termos da Lei 11.101/2005.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Quanto ao item 02 da referida decisão, aponta-se que a Relação de Credores com as devidas retificações já foi apresentada no evento 04 destes autos, a qual será levada em consideração para deliberação assemblear.

De igual modo, indica-se ciência quanto à decisão deste juízo no que toca à base de cálculo e o percentual da remuneração desta auxiliar, a qual restou majorada para 3%. Contudo, não restou analisada a inaplicabilidade da reserva de 40% em feitos recuperacionais, o que foi apontado por esta AJ no evento 04.

Sobre tal ponto, é preciso que novas considerações sejam prestadas após análise da Promoção apresentada pelo *Parquet* (evento 50), que analisou tal questão.

Conforme pontuado alhures, os aspectos relativos à remuneração da Administração Judicial estão disciplinados no Art. 24 da Lei 11.101/2005, dispositivo este localizado em seção específica que trata de questões comuns à Recuperação Judicial e à Falência. Observe-se o comando dado acerca da reserva de 40%:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

[...]

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento **APÓS ATENDIMENTO DO PREVISTO NOS ARTS. 154 E 155 DESTA LEI.**¹

¹ Sem grifo no original.



Os artigos 154 e 155, por sua vez, estão disciplinados na Seção XII da legislação, a qual trata de **aspectos relativos ao encerramento da Falência e à extinção das obrigações do Falido**, nos seguintes termos:

Do Encerramento da Falência e da Extinção das Obrigações do Falido

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º As contas, acompanhadas dos documentos comprobatórios, serão prestadas em autos apartados que, ao final, serão apensados aos autos da falência.

§ 2º O juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

§ 4º Cumpridas as providências previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, o juiz julgará as contas por sentença.

§ 5º A sentença que rejeitar as contas do administrador judicial fixará suas responsabilidades, poderá determinar a indisponibilidade ou o seqüestro de bens e servirá como título executivo para indenização da massa.

§ 6º Da sentença cabe apelação.

Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o **RELATÓRIO FINAL DA FALÊNCIA** no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o **FALIDO**.²

Conforme se vê, e a partir de uma leitura sistemática da legislação falimentar, é plenamente possível concluir que a reserva de 40% somente será aplicada nos procedimentos falimentares e após a devida prestação de contas e o respectivo

² Sem grifo no original.



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

juízo de tal, conforme apontado pelo entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp n. 1.700.700:

[...] uma vez que o comando normativo apontado como violado (art. 24, § 2º, da LFRE) condiciona o pagamento dos honorários reservados à verificação e à realização de procedimentos relativos estritamente a processos de falência, não se pode considerar tal providência aplicável às ações de recuperação judicial. **Quisesse o legislador que a reserva de 40% da remuneração devida ao administrador fosse regra aplicável também aos processos de soerguimento, teria feito menção expressa ao disposto no art. 63 da LFRE – que trata da apresentação das contas e do relatório circunstanciado nas recuperações judiciais –, como efetivamente o fez em relação às ações falimentares, ao sujeitar o pagamento da reserva à observância dos arts. 154 e 155 da LFRE.**

Vale destacar, a propósito, que as disposições dos artigos retro mencionados tratam de procedimentos distintos, que guardam relação, cada qual, com as particularidades inerentes a cada processo (recuperação ou falência). A título exemplificativo, de se consignar que, na recuperação judicial, o art. 63, III, da LFRE exige a apresentação, em 15 dias, de relatório circunstanciado que verse sobre a execução do plano de soerguimento; na falência, por outro lado, a apresentação do relatório final, por força do art. 155 da LFRE, deve ocorrer em 10 dias, indicando valores patrimoniais, pagamentos realizados e responsabilidades.³

Em que pese o *Parquet* indique que, “em princípio, com razão a AJ ao referir que a reserva de 40% dos honorários, prevista no § 2º do art. 24 da LRF, aplica-se somente aos processos de falência”, na mesma manifestação aponta que “mostra-se possível e necessária seja determinada a reserva de 40% do valor devido à título de remuneração, até a apresentação da prestação de contas e do relatório circunstanciado da execução do plano de recuperação judicial ao Juízo” em razão da previsão do Art. 63, I, da LRF. Nesse ponto, observe-se o que indica o Art. 63, I, da LRF:

³ Sem grifo no original.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

[...]

Conforme se observa, o dispositivo supra refere-se ao **saldo de honorários**, não fazendo menção à reserva de 40% prevista no Art. 24, §2º da LRF. Ou seja, na eventualidade do feito recuperacional ser encerrado antes do pagamento da totalidade dos honorários devidos ao Administrador Judicial, tem-se que o respectivo saldo somente será pago após a decretação, por sentença, do encerramento. Não obstante, tal conclusão pode ser extraída do próprio entendimento do STJ que restou mencionado acima e repisa-se a seguir:

Quisesse o legislador que a reserva de 40% da remuneração devida ao administrador fosse regra aplicável também aos processos de soerguimento, TERIA FEITO MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSTO NO ART. 63 DA LFRE – que trata da apresentação das contas e do relatório circunstanciado nas recuperações judiciais –, como efetivamente o fez em relação às ações falimentares, ao sujeitar o pagamento da reserva à observância dos arts. 154 e 155 da LFRE.^{4 5}

Sobre a previsão do Art. 63, I, da LRF, observe-se o que Marcelo Sacramone⁶ aponta:

Na sentença de encerramento do processo, desde que apresentado anteriormente o relatório pelo administrador judicial, **deverá ser determinado o pagamento de EVENTUAL saldo remanescente de honorários.** A falta de pagamento desses honorários, após o

⁴ Sem grifo no original.

⁵ REsp 1.700.700.

⁶ Sacramone, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Editora Saraiva, 2018.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

encerramento do processo de recuperação judicial, não mais permitirá a convalidação em falência. Haverá título executivo judicial, entretanto, a permitir que o administrador judicial execute seu crédito ou peça a falência do devedor.⁷

Na mesma linha de raciocínio, Daniel Cárnio⁸ assim refere:

Na sentença que encerra o processo de recuperação, o juiz determinará: **(i) o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial. SE AINDA HOVER;** (ii) a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas pela recuperanda; (iii) a apresentação de relatório circunstanciado pelo administrador judicial, no prazo máximo de quinze dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor; (iv) a dissolução do Comitê de Credores, se constituído, e a desoneração do administrador judicial de suas obrigações; (v) a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis, retirando da razão social da devedora a expressão «em recuperação».⁹

Com toda a devida vênia, Excelência, entende-se que o artigo supra não possui relação com as disposições do Art. 24 e a reserva de honorários a ser mantida **na falência**. Ao prever a determinação, em sentença, ao pagamento do saldo de honorários, o legislador refere-se tão somente ao **EVENTUAL** saldo existente ao considerar a remota hipótese do feito ser encerrado antes do pagamento total do valor devido ao AJ. De todo modo, remete-se às questões já apresentadas e postula-se a análise pelo juízo.

Por fim, aponta-se que pendem de análise o requerimento feito por esta AJ no item “D.a” da manifestação de evento 04. Assim, remete-se às considerações já prestadas.

⁷ Sem grifo no original.

⁸ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, art. 63 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1746.9515. Disponível em: <www.juruadocs.com>. Acesso em: 30/04/2021.

⁹ Sem grifo no original.





**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial

ANTE O EXPOSTO, requer-se:

- a) a convocação da Assembleia Geral de Credores, a ser realizada de forma virtual e nas datas apontadas na presente manifestação;
- b) a análise deste juízo quanto à inaplicabilidade da reserva de 40% em feitos recuperacionais;
- c) a análise deste juízo quanto ao item “D.a” da manifestação de evento 04.

N. Termos.

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 28 de julho de 2021.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

